

A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO COMO BASE DE UM NOVO PROJETO NACIONAL, ALTERNATIVO E CONTRAPOSTO AO MODELO NEOLIBERAL, COM VISTAS À ORIENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

Kátia A. Pastori Terrin¹
Lourival José de Oliveira²

TERRIN, K. A. P.; OLIVEIRA, L. J. A valorização do trabalho humano como base de um novo projeto nacional, alternativo e contraposto ao modelo neoliberal, com vistas à orientação das políticas públicas no Brasil. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc.** UNIPAR. Umuarama. v. 13, n. 2, p. 193-208, jul./dez. 2010.

RESUMO: O trabalho humano tem sido destacado como um dos principais meios garantidores da individualidade do ser humano, bem como de sua inserção social e econômica perante o modelo societário atual. Neste sentido, o Direito deve caminhar lado a lado com os anseios da sociedade, buscando mecanismos de valorização desta forma de trabalho, principalmente ante a forte influência que exerce perante a Ordem Econômica e Social da nação. Desta forma, a Constituição Federal do Brasil prioriza a valorização do trabalho, erigindo-o como primado da sociedade, bem como protege à dignidade da pessoa humana, destacando-se, estes pilares, como a sustentação de um novo plano nacional de desenvolvimento.

PALAVRAS-CHAVE: Ordem Econômica. Trabalho Humano. Valorização.

INTRODUÇÃO

O tema desperta interesse pela importância do seu estudo em relação a um contexto maior, haja vista a necessidade de se aprofundar a interligação dos ramos do Direito, bem como despertar para uma hermenêutica jurídica, a fim de alcançar a Justiça Social.

A repercussão da análise da valorização do trabalho humano influencia diretamente na Ordem Econômica e Social do país, posto que reflete consequências práticas, oriundas das relações de trabalho.

¹Direito; Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina; Pós graduada em Direito Processual Civil e Direito Civil, também pela UEL; Professora do curso de Direito da FAC-CAR; Advogada. E-mail: katiaterrin@hotmail.com

²Direito; Doutor em Direito das Relações Sociais (PUC-SP); docente do Curso de Graduação em Direito e do Curso de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina; docente do Curso de Mestrado em Direito da Unimar; Docente da FACCAR. E-mail: lourival.oliveira40@hotmail.com

Além disso, tendo em vista o trabalho humano proporcionar individualidade ao cidadão, bem como inseri-lo no contexto social e econômico da sociedade, as questões jurídicas dele derivadas, necessitam de uma análise coerente com a ideologia proposta pelo Direito Constitucional e do Trabalho.

Somado a este contexto, a Carta Magna brasileira elegeu o primado do Trabalho como um dos fundamentos da Ordem Econômica e Social do país, reafirmando a real importância de se garantir uma maior proteção.

Nesse sentido, mecanismos de valorização do Trabalho Humano se tornam cada vez mais necessários, conduzida de acordo com os princípios específicos da disciplina, operacionaliza a proposta social que o Direito do Trabalho abarca.

Busca-se, portanto, uma análise basilar, partindo-se da valorização do Trabalho Humano, com vista a atender os objetivos perseguidos pelo Estado Democrático de Direito, como instrumento assegurador da Dignidade da Pessoa Humana, além de garantir o desenvolvimento da nação, bem como buscar harmonia entre a Ordem Econômica e Social do país.

1 EVOLUÇÃO DO TRABALHO HUMANO NA SOCIEDADE E SUA PROTEÇÃO

“O homem sempre trabalhou. Na fase primitiva da vida, o fazia para obter alimentos já que não tinha outras necessidades maiores” (VIANNA, SUSSEKIND, MARANHÃO, TEIXEIRA, 2004, p. 27). Porém, com sua evolução, bem como da própria sociedade, o trabalho foi sendo utilizado para outros fins, mas sempre mantendo o primado da sobrevivência.

Muitos acontecimentos históricos, ao longo da evolução social, contribuíram para a análise inicial da valorização do trabalho humano.

Dentre eles, “a própria escravidão entre os egípcios, gregos e romanos, que atingiu grandes proporções; a Servidão, de o indivíduo, sem ter a condição jurídica do escravo, na realidade não dispunha de sua liberdade; e as Corporações traduzidas pela alteração no próprio sistema econômico onde se começou a declinar a economia doméstica e a surgir os grupos profissionais, como força e aproximação dos homens” (VIANNA, SUSSEKIND, MARANHÃO, TEIXEIRA, 2004, p. 29-30).

Contudo, no final do século XVIII, com a Revolução Política e a Revolução Industrial é que o Direito do Trabalho começou a sedimentar seus contornos.

Com ela, “o homem tornava-se livre e criava uma categoria racional na ordenação política da sociedade além de transformar a liberdade em mera abstração, com a concentração das massas operárias sob o jugo do capital empregado

nas grandes explorações com unidade de comando” (VIANNA, SUSSEKIND, MARANHÃO, TEIXEIRA, 2004, p. 33).

Porém, a dignidade da pessoa humana, neste contexto histórico, não interessava ou não preocupava a “classe patronal” das indústrias da época. As jornadas de trabalho eram exaustivas, levando-se ao máximo da resistência física e psicológica do indivíduo; as condições de trabalho eram degradantes e os salários não respeitavam o mínimo para se viver dignamente.

“A dignificação e valorização do trabalho viriam com o Cristianismo, onde tomava-se um meio para a elevação do homem a uma posição de dignidade, diferenciando-se dos outros animais, lançando bases reais para, séculos mais tarde, se firmarem os fundamentos do Direito do Trabalho” (VIANNA, SUSSEKIND, MARANHÃO, TEIXEIRA, 2004, p. 83).

Não significava, portanto, “a criação de condições fundamentais para um direito novo, mas sim algo além do dever social aproximando-se mais da busca de um bem-estar social” (VIANNA, SUSSEKIND, MARANHÃO, TEIXEIRA, 2004, p. 24).

Porém, com o Renascimento é que se marca o verdadeiro início da valorização do homem, exaltando o trabalho como livre atividade racional e verdadeira essência humana.

Dando um salto na história da sociedade e nas relações de trabalho, analisa-se o entendimento da valorização do trabalho humano nos dias atuais, mormente no que tange à Ordem Constitucional Democrática brasileira.

2 A PREVALÊNCIA DO VALOR TRABALHO FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

A prevalência do valor trabalho é um dos principais pontos da Ordem Constitucional atual, seja na conduta laborativa propriamente dita, seja na proteção estendida ao plano social e familiar dos trabalhadores.

“O trabalho, em especial o regulado, assecuratório de certo patamar de garantias do obreiro, é o mais importante veículo de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõe a atual sociedade capitalista, sendo deste modo, um dos mais relevantes instrumentos de afirmação da Democracia na vida social” (SUSSEKIND, 2006, p.147).

Diante disso, “a valorização do trabalho é um dos princípios cardeais da Ordem Constitucional brasileira democrática, reconhecendo a Constituição, a essencialidade da conduta laborativa como um dos instrumentos mais relevantes de afirmação do ser humano, quer no plano de sua própria individualidade, quer no plano de sua inserção familiar e social” (SUSSEKIND, 2006, p.146).

Nesta palavra-de-ordem está contida a ideia de que a valorização do tra-

balho “deve ser a base de um novo projeto nacional, alternativo e contraposto ao modelo neoliberal”. Os clássicos da economia política (Smith, Ricardo e Marx) indicaram a relevância do trabalho como força motriz da produção. “É a força de trabalho que cria a riqueza social, que agrega valor às mercadorias, que valoriza o capital e que constitui em última instância, a substância da própria moeda” (MARTINS, 2007).

Valorizando o trabalho humano, seja aquele que realiza o empregado, seja o que faz o empregador, na gestão de sua empresa, “o Direito do Trabalho persegue uma finalidade político-social que é a paz e a harmonia social” (MARTINS, 2007).

Para a Democracia brasileira, tão relevante quanto a correta identificação dos direitos fundamentais do trabalho, será sua real efetividade, sem sombra de dúvidas um dos desafios para a construção democrática do século XXI.

“Tanto a valorização do trabalho quanto a efetividade dos direitos sociais resguardam a própria democracia, o que impõe a justaposição de forças políticas manifestadas pela intervenção estatal na Ordem Econômica, no sentido de garantir o respeito à dignidade humana”, sem o qual o Estado Democrático de Direito não se sustenta (GOMES, 2009, p. 147).

A Constituição Federal brasileira abrangue, portanto, o trabalho como um “importante propulsor de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, e um dos mais relevantes instrumentos de afirmação da Democracia na vida social” (DELGADO, 2006, p. 658).

“A concepção liberal do Direito do Trabalho, que partia da separação entre o Estado e a sociedade civil, entre o Direito Público e o Direito Privado, quando se percebia uma postura inerte do Estado diante dos problemas sociais, foi superada pela concepção do trabalhador como pessoa hipossuficiente”, e cada vez mais merecedor da proteção do Estado (CASSAR, 2006, p. 408).

A revalorização do trabalho subordinado toma contornos com a Constituição Mexicana de 1917, Constituição de Weimer, de 1919, a criação da Organização Internacional do Trabalho e com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, hoje espelhada na Constituição Federal brasileira.

Ao consagrar os direitos fundamentais da pessoa, os textos constitucionais assumem expressa e conscientemente um sistema de valores, cujo fim maior é o resguardo da dignidade humana.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio maior do Direito Constitucional atual, manifesta a ideia de que “a centralidade valorativa das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneo é justamente a pessoa humana, independente da sua condição econômica, social, política ou intelectual,

além de defender a centralidade da ordem juspolítica e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas” (DELGADO, 2006, p. 661).

Não há que se negar que esta centralidade em torno de valores ligados à pessoa humana, é um dos principais marcos históricos da humanidade, e que na sociedade atual brasileira, bem como em outras sociedades, mostra-se como uma afirmação da Democracia e ideais políticos sociais, alcançando o núcleo dos sistemas constitucionais democráticos.

Ao se analisar a evolução histórica das Constituições mundiais, denota-se que a Constituição Alemã de 1949, abria-se em seu artigo 1º, estabelecendo a dignidade do homem como inviolável, considerando uma obrigação a sua proteção por parte do poder estatal. Já a Carta Magna de Portugal, de 1976, também em seu artigo 1º, já demonstrava que seu país é uma “República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana...”. A mesma linha foi seguida pela Constituição Espanhola de 1978, fundamentando, em seu artigo 10º, a dignidade humana na ordem política e paz social (DELGADO, 2006, p. 662).

No Brasil, especificamente, também se nota uma evolução na afirmação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como corolário constitucional, conforme observa Mauricio Godinho Delgado:

A primeira constituição a mencionar o tema foi a de 1946. Contudo, não se referiu à dignidade como fundamento geral da vida social e política, relacionado-a apenas ao trabalho: “A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna...”, dispunha o artigo 145, parágrafo único, no título que tratava da Ordem Econômica e Social. Além da circunscrição limitada da referência, ela não conferia *status* de fundamento ou de princípio à dignidade humana na ordem juspolítica e social do país (DELGADO, 2006, p. 662).

Nesta mesma linha, as Constituições autocráticas de 1967 e 1969 continuaram a manter a dignidade da pessoa humana circunscrita ao trabalho, “erigindo que a Ordem Econômica e Social tinha por finalidade o desenvolvimento nacional, pautado na valorização do trabalho como condição da dignidade humana (art. 160, CF/1969)”. Porém, com a Constituição Democrática de 1988, “o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na qualidade de princípio próprio, foi elevado a núcleo do sistema jurídico, político e social, e princípio fundamental de todo sistema jurídico” (DELGADO, 2006, p. 662).

Assim, a dignidade humana passa a ter “*status* multifuncional, de fundamento da vida no país, princípio jurídico inspirador e normativo, e ainda, objetivo de toda a Ordem Econômica, abrangendo a toda Ordem Jurídica e a todas as relações sociais” (DELGADO, 2006, p. 662).

Tudo isso significa que a ideia de dignidade não se reduz hoje a uma dimensão estritamente particular, ligada à personalidade, sem se projetar socialmente. Pelo contrário, além disso, a dignidade tem contornos que reafirmam a posição social do ser humano, enquanto integrante de uma sociedade, notadamente no trabalho humano, regulado, valorizado e protegido juridicamente.

Destarte, a fixação em sede constitucional, de direitos tutelados pelo Direito do Trabalho, que “reflete a demarcação de valores éticos e de princípios protetores e democráticos, todos com força normativa limitando a liberdade contratual e os poderes patronais” (CASSAR, 2006, p. 408). E esta limitação encontra respaldo justamente nos princípios e valores que norteiam a seara juslaboral.

Foi a partir da constitucionalização do Direito do Trabalho, cuja tendência iniciou-se com a Constituição de 1934, ganhando contornos mais abrangente na Constituição de 1988, que se tornou mais intenso o “caráter de indisponibilidade dos direitos trabalhistas em face da irradiação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais ali preconizados” (CASSAR, 2006, p. 409).

Neste mesmo patamar de pensamento, elenca Maurício Godinho Delgado que:

Os direitos fundamentais do trabalho, na vertente histórica da democracia Ocidental e na matriz constitucional mais avançada, inclusive no plano da atual Constituição da República Federativa brasileira, confundem-se com o Direito do Trabalho, principalmente no seu plano regulatório do contrato bilateral entre empregador e empregado (a par de outros trabalhadores legalmente especificados – como os portuários - avulsos, por exemplo). É que este plano normativo de regulação do contrato de emprego assegura o mais elevado padrão de afirmação do valor-trabalho e da dignidade do ser humano em contextos de contratação laborativa pela mais ampla maioria dos trabalhadores na sociedade capitalista (DELGADO, 2006, p. 663).

“No mundo contemporâneo, dominado pela ideologia neoliberal e a competitividade empresarial criando e fomentando conflitos econômicos entre nações, exige-se num novo quadro no mundo negocial, com planejamento e ambiência, e drásticas alterações internas nas empresas, quanto à linha de produção, enfatizando a produtividade, mas ao mesmo tempo enaltecendo a qualidade com visíveis redirecionamentos inerentes à política de pessoal” (DELGADO, 2006, p. 663).

Decorre daí que é cada vez mais comum as empresas, para aumentarem sua competitividade e manterem a própria sobrevivência, “buscarem cada vez mais o aumento da produtividade com maior eficiência, ou seja, obtenção de melhor qualidade dos produtos e serviços, reduzindo custos e flexibilizando a

produção”. (DELGADO, 2006, p. 112).

Para tanto, “passa-se a exigir cada vez mais trabalhadores que se mantêm integrados a essa estrutura, com atuação de um gerente em potencial, com criatividade, conhecimento geral e saber multifacetado” (GOMES , 2005, p. 89).

É sabido que nas décadas passadas, com a produção em massa e em série, iniciou-se um modelo de produção, conhecido como “fordismo”, apoiado nas linhas de montagem e nas diversas operações de transformação da matéria-prima, introduzindo modificação das normas de consumo (GOMES , 2005, p. 112).

Ou seja, “a produção estava voltada para o consumo, o que, aliado a deflagração do processo de globalização econômica, conduzido atualmente pela ideologia neoliberal, desencadeou a crise desse modelo produtivo, impulsionando novas formas de organização do trabalho, como, por exemplo, as empresas passaram a contar com um núcleo central fixo, composto de empregados altamente capacitados, com salários adequados e submetidos à progressiva requalificação e atualização, na medida em que buscavam acompanhar as transformações geradas pela implementação de novas tecnologias” (GOMES , 2005, p. 112-113).

Diante deste novo contexto socioeconômico instaurado, a reflexão sobre a valorização do trabalho humano, bem como a adoção de mecanismo para concretizá-la, tornam-se expressões necessárias.

Daí a ideia de que os direitos trabalhistas são fundamentais e como tal se impõe aos cidadãos em suas relações interpessoais e interprivadas, “constituindo limite à autonomia da vontade de negociar” (CASSAR, 2006, p. 408).

No Brasil, este padrão está definido por princípios e regras normativas de cunho trabalhista inseridas na Constituição da República, ilustrativamente em seu “Preâmbulo”, e em seus “Princípios Fundamentais” (art. 1º a 4º), bem como, em algumas dimensões normativas de seu artigo 5º, nos artigos 6º e 7º e em certos dispositivos de Direitos Coletivos (art. 8º até 11º). (DELGADO , 2006, p. 663) Além disso, não se pode deixar de citar a presença de direitos fundamentais do trabalho nos Tratados e Convenções internacionais e na legislação heterônoma estatal, que completa o padrão mínimo nas relações de poder e riqueza, inerentes ao mercado laborativo próprio ao capitalismo (*caput* do art. 7º, CF).

Ao mesmo tempo em que se defende a manutenção dos antigos ideais humanitários, ressalta-se a necessidade de aceitação dos benefícios da política neoliberal, em um amplo quadro de renovação da social-democracia.

“Ao Estado, em parceria com a sociedade civil, organizada e participa-

tiva, cumpre garantir uma situação de equilíbrio em busca da promoção integral da pessoa humana, com direito de participar do desenvolvimento gerado pela revolução tecnológica e pela internacionalização do mercado” (GOMES, 2009, p. 75).

É de se buscar o fortalecimento constante das instituições democráticas, em sintonia com a Constituição, que garante o Estado Democrático de Direito para implementação dos direitos fundamentais e pleno exercício da cidadania ativa.

3 A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A PRESERVAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL DO PAÍS

O papel do Estado Democrático de Direito consiste justamente em “possibilitar a igualdade de oportunidades, o mesmo ponto de partida para todos. Como detentor da soberania, deve resgatar e promover a participação ativa dos corpos intermediários da sociedade civil” (GOMES, 2009, p. 147).

A participação do cidadão, como característica da democracia, configura-se pela sua efetiva atuação em sua comunidade e de forma mais significativa, na comunidade de trabalho, mediante sua integração na vida da empresa, o que certamente lhe possibilita uma vida com dignidade, ao mesmo tempo em que passa a se comprometer com os objetivos sociais do empreendimento econômico.

Portanto, “para se alcançar um desenvolvimento econômico compatível com as exigências da globalização, primando pelo valor trabalho humano, empregado e empregador, dirigentes e dirigidos devem estar, cada vez mais conectados entre si para alcançar a finalidade da empresa”. (GOMES, 2005, p. 123)

Essa ligação, pautada na valorização do trabalho humano, evidencia-se na geração de mais postos de trabalho (artigo 6º, CF); melhores condições de trabalho, com menos riscos (artigo 7º, XXII, CF), mais criatividade; participação de quem trabalha no gerenciamento da empresa (artigo 7º, XI, CF); sem discriminação; valorizando tanto o trabalho intelectual quanto o braçal, e com efetivação dos direitos sociais (artigo 6º e 11º, ambos da CF) (GOMES, 2009).

A valorização do trabalho humano prima, portanto, ao alcance da Justiça e Harmonia Social do país.

Paulo Henrique Tavares da Silva defende que para emprestar uma real efetividade ao princípio da valorização do trabalho no âmbito de uma economia globalizada, se faz necessário “exigir do Estado, adoção de condutas positivas para garantia de direitos que consagrem uma situação digna para os obreiros”, bem como o desenvolvimento de políticas públicas destinadas ao engajamento

dos excluídos do mercado de trabalho (SILVA, 2003, p. 142).

O Direito Constitucional brasileiro estabelece a premissa de que “os direitos sociais concretizam-se no indivíduo em dimensão objetiva, envolvendo o concurso do Estado e da sociedade, e não interpretar dessa forma significaria ir contrário aos fundamentos e princípios do Estado Democrático de Direito, relegando o princípio da dignidade humana à condição de mera abstração” (BONAVIDES Apud STEPHAN, 2009, p. 1.204).

Ao se observar uma breve evolução histórica, destaca-se que no início do século XX, iniciou-se o desenvolvimento do mercado de trabalho, no sentido moderno do termo, com a forma predominante de produção de bens e serviços (NORONHA, 2003, p.23).

Durante as primeiras três décadas do século passado, o trabalho transformou-se numa mercadoria livremente negociada, já que leis e contratos coletivos eram quase inexistentes.

Durante as décadas de 1930 e 1940, o corporativismo do Estado de Vargas estabeleceu um amplo Código de Leis do Trabalho, o qual marcou o mercado nacional por todo o século. A partir de então, surgiram noções de "formalidade" e "informalidade", indicando, estatisticamente, um longo processo de formalização das relações de trabalho.

A legislação do trabalho estabelecia, de maneira cada vez mais detalhada, quais eram as regras mínimas de relações de trabalho justas. Salário mínimo, jornada de trabalho, férias anuais e muitos outros direitos foram definidos por lei.

Os Acordos coletivos tiveram um papel bastante secundário nesse processo, mas muitos direitos sociais também foram garantidos aos trabalhadores, aqui entendidos como trabalhadores formais, de acordo com sua posição no mercado.

O momento atual passa por uma mudança de paradigmas. A globalização é um fenômeno irreversível e nesse contexto, o trabalho humano também passa por um momento de mudanças que refletem diretamente no Direito.

“Assumindo o trabalho, ao longo da História, o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, destituída de riquezas e de outros meios lícitos de seu alcance, a Constituição Federal de 1988 percebeu a falácia de instituir uma Democracia sem um correspondente sistema econômico-social valorizador do trabalho humano” (DELGADO, 2006, p. 658).

A valorização do trabalho está amparada e enfatizada na Carta Magna vigente desde o seu preâmbulo, passando pela demarcação dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I), aos Direitos Sociais elencados nos artigos 6º e 7º, concretizando-se, por fim,

no plano de Ordem Econômica e Financeira (Título VII), com seus “Princípios Gerais da Atividade Econômica” (art. 170), ao lado da “Ordem Social” (Título VIII) e sua “Disposição Geral” (art. 193) (DELGADO, 2006, p. 658).

Assim, não restam dúvidas de que a Ordem Jurídica constitucional brasileira traduz o trabalho em princípio, fundamento, valor e Direito Social, ocupando todas as esferas de afirmação jurídica existentes no plano constitucional e do próprio universo jurídico contemporâneo.

Em que pese o fenômeno da constitucionalização do Direito do Trabalho tenha se iniciado ao final de década do século XX, apenas após a Segunda Guerra Mundial, com as novas constituições democráticas da França, Alemanha e Itália, que a noção de direitos fundamentais do trabalho solidificou-se na seara constitucional. Referidas Cartas constitucionais, relativamente recentes, “não somente ampliaram a inserção de regras trabalhistas em seu interior, mas principalmente consagraram princípios de direta ou indireta vinculação com a questão trabalhista” (DELGADO, 2006, p. 659).

Cumprido reafirmar que “os direitos fundamentais do trabalho são prerogativas estruturantes da existência, afirmação e projeção da pessoa humana e de sua vida em sociedade, coincidindo com a afirmação máxima já conhecida na história do capitalismo das estruturas e práticas democráticas no seio do Estado e da sociedade civil” (DELGADO, 2006, p. 657).

No Brasil, a Constituição Federal em vigor consagra o regime de mercado organizado ao ter optado pelo liberalismo do processo econômico, admitindo apenas a intervenção do Estado para coibir abusos e preservar a livre concorrência e livre iniciativa. Ainda, proclama em seu artigo 1º, inciso IV, o valor do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil, e no artigo 170, *caput*, estabelece que a Ordem Econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano.

Assim, a atividade econômica deve ser dinamizada, tendo em vista “preservar a livre iniciativa e a livre concorrência, esta como caráter instrumental, porém tudo de acordo com os ditames da Justiça Social” (GOMES, 2009, p. 149).

Ao ser também elencada como um dos fundamentos da República, a Livre Iniciativa é tomada singelamente, ao passo que o Trabalho Humano é visto de modo valorizado, como irradiação da própria Dignidade Humana e Justiça Social.

Na verdade, “são quatro os principais princípios constitucionais afirmativos do trabalho na ordem jurídico-cultural do Brasil, o da Valorização do Trabalho, o da Justiça Social, da Submissão da Propriedade à sua Função socioambiental e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. São constitucionais, não somente por se encontrarem no corpo normativo da Carta Magna brasileira,

mas por fazerem parte do próprio núcleo filosófico, cultural e normativa da Constituição” (DELGADO, 2006, p. 658).

Nesse contexto, as empresas devem ser consideradas efetivamente como organizações de pessoas para um fim comum, tornando-se mais viável o pleno exercício da Democracia.

Maurício Godinho Delgado afirma que, “salvo algumas modalidades autônomas de trabalho especializado e valorizado no sistema econômico, a oferta de trabalho no capitalismo, inclusive o brasileiro, tende a não gerar para o prestador de serviços, vantagens econômicas e proteções jurídicas significativas, salvo se induzidas ou impostas tais proteções e vantagens pela norma jurídica interventora na respectiva contratação” (DELGADO, 2006, p. 659).

Desse modo, a interferência do Estado, por meio de normas protetivas de ordem pública faz-se necessária tendo em vista que os empregados não têm liberdade de contratar com seu empregador. Essa intervenção é importante como forma de elencar e garantir o mínimo para a proteção do trabalho humano.

Por tais razões se faz necessária a correta leitura constitucional do princípio da valorização do trabalho, principalmente em virtude do trabalho humano se encontrar na centralidade da vida humana garantindo à população subsídios para sua inserção social e muitas vezes familiar.

Diante disto, a Carta Magna o traz de forma destacada, ou seja, como um dos pilares fundamentais de estruturação da Ordem Econômica, Social e Cultural do país.

O conceito de direito fundamental do trabalho volta, portanto, a estar presente na Constituição, “por meio de princípios, valores e fundamentos das ordens econômica e social, que sejam afirmativos da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho” (DELGADO, 2006, p. 663).

A dignidade do trabalhador está voltada para o trabalho livre, consciente e digno, que constitui princípio universal previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem (10 de Dezembro de 1948), que prevê em seu artigo 23º, inciso I, que toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.

A dignidade da pessoa humana, um dos corolários do Estado Democrático de Direito, vem garantida na Constituição da República Federativa de 1988, expressa como um de seus fundamentos no artigo 1º, inciso III. É considerada “núcleo dos direitos fundamentais do cidadão” (LEDUR, 1998, p. 95) e o ordenamento jurídico brasileiro constitucional reconhece a pessoa humana como parte importante dentro do Direito.

O trabalho é concebido como um direito social na ordem constitucional e na Consolidação das Leis Trabalhistas, além de outros direitos, são garantidos um ambiente de trabalho saudável e a incolumidade física e mental dos trabalhadores em diversos dispositivos.

Assim, a valorização do trabalho é um direito fundamental do cidadão trabalhador. “Não se trata de um mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho, mas uma proteção de sua saúde e segurança no ambiente onde desenvolve as suas atividades”. (MELO, 2005, p. 207)

Alexandre de Moraes traça contornos preciosos sobre o assunto ora sob análise, conferindo que:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2007).

A proteção e defesa da dignidade da pessoa humana, pautada na valorização do trabalho, alcançam importância ímpar neste novo século, principalmente em virtude de avanços tecnológicos e científicos experimentados pela humanidade que potencializam cada vez mais os riscos nos ambientes de trabalho (MELO, 2005, p. 208).

Portanto, “é preciso proclamar cada vez mais que este bem jurídico foi erigido pela Constituição Federal como valor social e um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e que a ordem econômica deve ser fundada na sua valorização. Assim, antes de tudo, cada trabalhador deve ser visto como detentor de direitos fundamentais sociais, amparado por normas pétreas da Constituição” (GOMES, 2009, p. 149).

Nos ordenamentos jurídicos democráticos os Direitos Sociais são considerados fundamentais, e não podem ser objetos de alteração legislativa, nem mesmo que por meio de Emenda Constitucional. Uma interpretação sistemática do ordenamento brasileiro leva à constatação de que a Constituição consagra o princípio da inalterabilidade da regra que contempla direitos individuais e sociais, dos quais decorre a dignidade da pessoa humana, os valores sociais e do trabalho.

Um sistema jurídico e democrático de direito, pautado na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais e do trabalho, deve respeitar os direitos

sociais dos cidadãos porque destinam-se a sobrevivência com dignidade. “O direito de cada um há que conviver com o direito de todos, e o de todos com o de cada um, segundo princípios gerais que regulam a vida em sociedade. O respeito às regras jurídicas definidoras de direitos sociais, a começar pelo próprio poder legislativo, propicia a harmonia do sistema jurídico, mantém a dignidade do direito e sua obediência pacífica, não podendo render-se a condições vulneráveis e adequáveis que o mercado impõe à economia e às regras do ordenamento” (SAKO, 2010).

“Os Direitos Sociais são fundamentais sob o prisma social, e refletem a Ordem Jurídica protetora e justa, alçados à condição de imutabilidade, garantidores de proteção contra as intromissões de terceiros e do próprio legislador, na medida em que foram implantados para assegurar ao homem uma existência digna, com o mínimo possível de privações econômicas”. São direitos primários destinados aos sujeitos que se reconhecem reciprocamente em seus direitos e deveres, como livres e iguais, e que, portanto, revestem-se da condição de *fundamentais*. (SAKO, 2010)

Diante disso, o Valor ou Princípio da Pessoa Humana deve ter sentido de cogência, de norma de ordem pública que envolve disposição legal que não pode ser modificada pela vontade particular, além de dar tratamento adequado aos instrumentos de efetivação dos direitos, que, então, poderão realmente garantir a dignidade do trabalhador e o valor verdadeiramente social do trabalho, conforme estabelece a Carta Magna.

No Brasil os Direitos Sociais encontram-se disciplinados na Constituição Federal, traçando como objetivo central da Ordem Social a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, conforme expressa o seu artigo 3º. “Indica ainda como diretriz da Ordem Econômica a Valorização do Trabalho Humano, visando assegurar a existência digna, segundo os ditames da Justiça Social, conforme expressa o artigo 170” (GOMES, 2009, p. 149).

Tudo isso reflete que a Constituição Federal de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito, documenta um pacto comprometido com a transformação social, e como se vive em uma sociedade pautada no trabalho, impõe-se antes de tudo valorizar o trabalho humano, conjugando a Ordem Social e Econômica, com a Jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Carta Magna brasileira elegeu o primado do Trabalho como um dos fundamentos da Ordem Econômica e Social do país, reafirmando a real importância de se garantir uma maior proteção.

Nesse sentido, a valorização do Trabalho Humano, operacionaliza a

proposta social que o Direito do Trabalho abarca atendendo os objetivos perseguidos pelo Estado Democrático de Direito, em especial a Dignidade da Pessoa Humana, além de garantir a Ordem Econômica e Social da nação.

O Trabalho Humano auxilia na aquisição de riquezas, pois por meio da atividade laborativa, o indivíduo passa a deter condições econômicas de interagir na sociedade. Se estas riquezas forem bem distribuídas, como se espera, viabiliza uma sociedade democraticamente instituída.

Neste sentido, cumpre dizer que do primado do Trabalho Humano, com sua aquisição e distribuição de riquezas, depende a Ordem Econômica.

Já a dependência da Ordem Social se fundamenta no fato de que o Trabalho não reflete apenas a sobrevivência econômica, mas, somado a isto, viabiliza um sentido da vida e da própria existência do indivíduo dentro da sociedade a qual pertence.

O Trabalho não reflete apenas créditos a receber. Pelo contrário, o salário é justamente o reconhecimento de que aquela pessoa (sobre) vive na sociedade. É a própria viabilização da sociedade.

As relações de trabalho passam a ser o alicerce econômico e social do indivíduo, auxiliando-o a se desenvolver e sobreviver nos mais variados núcleos, desde os familiares, até os sociais. Funciona mais ou menos como uma forma de aceitação do próprio indivíduo dentro da coletividade em que habita.

REFERÊNCIAS

CASSAR, V. B. Princípio da irrenunciabilidade e da intransacionalidade diante da flexibilização dos direitos trabalhistas. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 4, abr. 2006.

DELGADO, M. G. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 6, jun. 2006.

GOMES, D. G. P. Crise financeira e a valorização do trabalho humano. **Revista LTr**, São Paulo, v. 73, n. 2, fev. 2009.

_____. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica**. São Paulo: LTr, 2005.

LEDUR, J. F. **A realização do direito do trabalho**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998. p. 85.

MARTINS, B. A valorização do trabalho e o desenvolvimento nacional.

Disponível em: <<http://www.adital.com.br/site/noticia>>. Acesso em: 22 fev. 2007.

MELO, R. D. de. Dignidade da pessoa humana e meio ambiente do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 31, n. 117, jan./mar. 2005.

MORAES, A. de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 128. Disponível em: <www.assediomoral.org/site/assedio/Amconceito.php>. Acesso em: 17 fev. 2007.

NORONHA, E. G. “Informal”, ilegal e injusto: percepções de mercado de trabalho no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 18, n. 53, out. 2003.

SAKO, E. S. A.; HACKRADT, H. A. **A proteção jurídica dispensada aos direitos sociais**: garantia assegurada por meio de cláusulas pétreas. Disponível em: <www.buscalegis.ufsc.br>. Acesso em: 12 jan. 2010.

SILVA, P. T. da. **A valorização do trabalho como princípio constitucional da ordem econômica brasileira**. Curitiba: Juruá, 2003.

STEPHAN, C. C. Os direitos sociais e o trabalhador na Constituição da República. **Revista LTr**, São Paulo, v. 10, n. 10, out. 2009.

SÜSSEKIND, A. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 32, n. 123. jul./set. 2006.

VIANNA, S. et al. **Instituições de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004. v. 1.

**PROMOTING THE HUMAN WORK AS BASIS FOR A NEW
NATIONAL PROJECT, ALTERNATIVE AND IN OPPOSITION TO
THE NEOLIBERAL MODEL, TO PRESERVE OF ECONOMIC AND
SOCIAL AGENDA OF THE COUNTRY**

ABSTRACT: Human work has been featured as one of the principal guarantors of human individuality as well as their social and economic model of society to the present. In this sense, the law must go hand in hand with the aspirations of society, seeking recovery mechanisms of this kind of work, especially compared to the strong influence it had before the Economic and Social Order in the nation.

Thus, the Constitution of Brazil prioritizes the recovery of work, erecting it as a rule of society and protects the dignity of the human person, especially, these pillars, as support for a new national development plan.

KEYWORDS: Economic Order. Human Work. Valorization.

**VALORACIÓN DEL TRABAJO HUMANO COMO APOYO
DE UN NUEVO PROYECTO NACIONAL, ALTERNATIVO Y
CONTRAPUESTO AL MODELO NEOLIBERAL, CON VISTAS A LA
ORIENTACIÓN DE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS EN BRASIL**

RESUMEN: El trabajo humano ha sido destacado como uno de los principales medios que garantiza la individualidad del ser humano, bien como de su inserción social y económica delante el modelo societario actual. Así que, el Derecho debe caminar junto a los anhelos de la sociedad, buscando mecanismos de valoración de esta forma de trabajo, principalmente ante la fuerte influencia que ejerce el Orden Económica y Social de la nación. Así, la Constitución Federal de Brasil prioriza la valoración del trabajo, erigiéndole como primado de la sociedad, bien como protege a la dignidad de la persona, destacándose, estos pilares, como la sustentación de un nuevo plan nacional de desarrollo.

PALABRAS CLAVE: Orden Económica. Trabajo Humano. Valoración.